

pectativa de os seus vencimentos acompanharem os dos funcionários públicos.

Neste contexto, a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, 191-F/79, de 26 de Junho, e 465/80, de 14 de Outubro, diplomas que visam a reestruturação de carreiras e correcção de anomalias da função pública, e também a reclassificação de outras categorias profissionais, como enfermeiros, educadoras e auxiliares de educação de infância, faz considerar de toda a conveniência a extensão ao referido pessoal, com as necessárias adaptações decorrentes da natureza privada das instituições privadas de solidariedade social, do disposto nos citados diplomas.

Esta medida, aliás, representa apenas a antecipação, neste ponto, da regulamentação geral que será feita pelo projectado Estatuto do Pessoal das Instituições Privadas de Solidariedade Social, cuja publicação se prevê para breve.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — Ao pessoal das instituições privadas de solidariedade social é tornado extensivo o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, 191-F/79, de 26 de Junho, e 465/80, de 14 de Outubro.

2 — A aplicação destes diplomas legais, tendo em consideração a natureza privada das instituições privadas de solidariedade social, processar-se-á de acordo com normas a emitir pela Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 12 de Fevereiro de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 9/81 de 13 de Março

Considerando o aumento previsível de tráfego suburbano e regional do troço Alfarelos-Coimbra da linha do Norte;

Considerando a necessidade de efectuar correcções de traçado, especialmente em curvas, que permitirão aumentos de velocidade;

Considerando da maior prudência assegurar, desde já, os terrenos necessários à futura implantação de mais duas vias que permitam salvaguardar a criação de corredores de tráfego de longo curso, regional e suburbano;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas na linha do

Norte serão consideradas áreas *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes, à esquerda e à direita, desta linha férrea, entre os quilómetros 197,600 e 216,600, conforme os limites e distâncias expressos nos desenhos n.ºs L-003660, L-003661, L-003662, L-003663, L-003664, L-003665 e L-003666, anexos a este diploma e referidos ao eixo da via actual, também descritos no quadro junto.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer outro tipo de ampliação ou construção na área referida no artigo anterior fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 3.º Os limites e distâncias da área *non aedificandi* definidos no artigo 1.º serão revistos decorridos cinco anos, para o que se tomará em consideração a evolução dos estudos das ampliações em causa.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

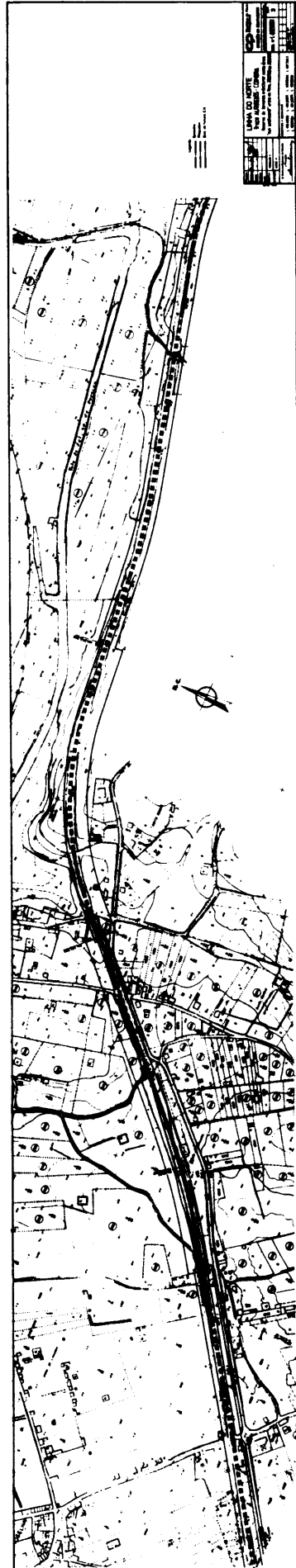
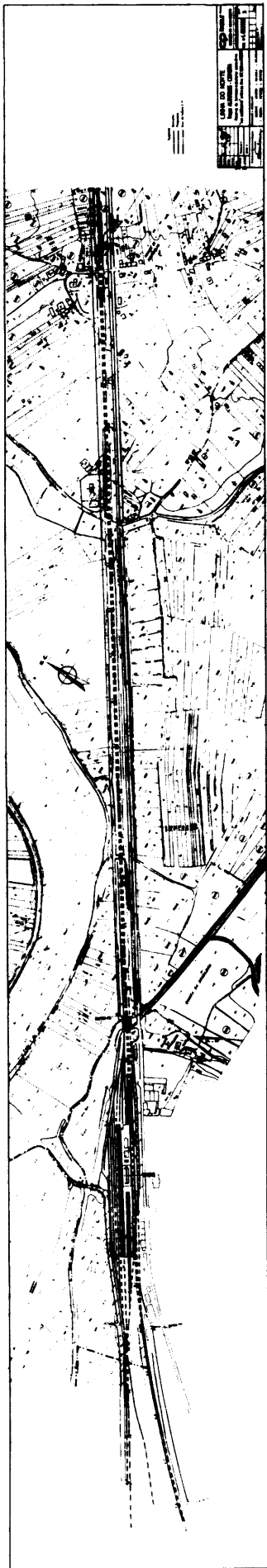
Linha do Norte

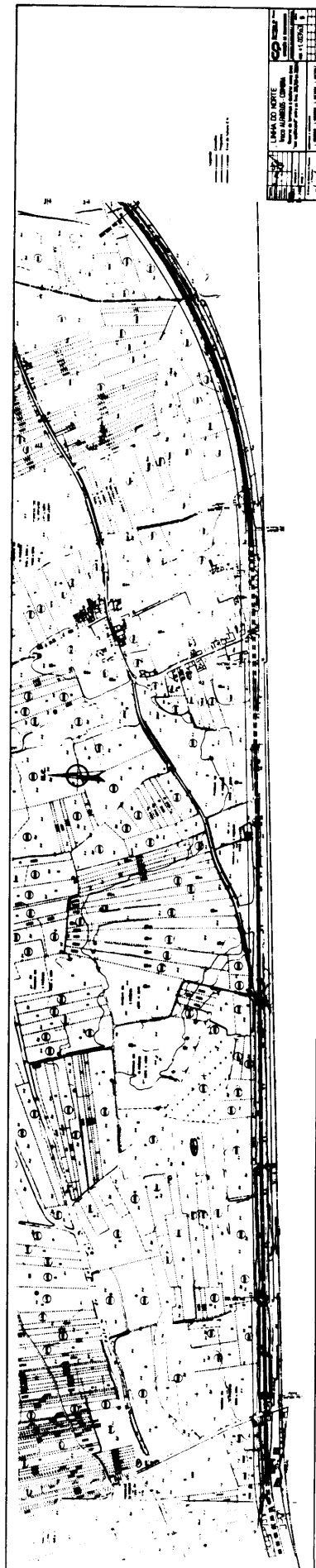
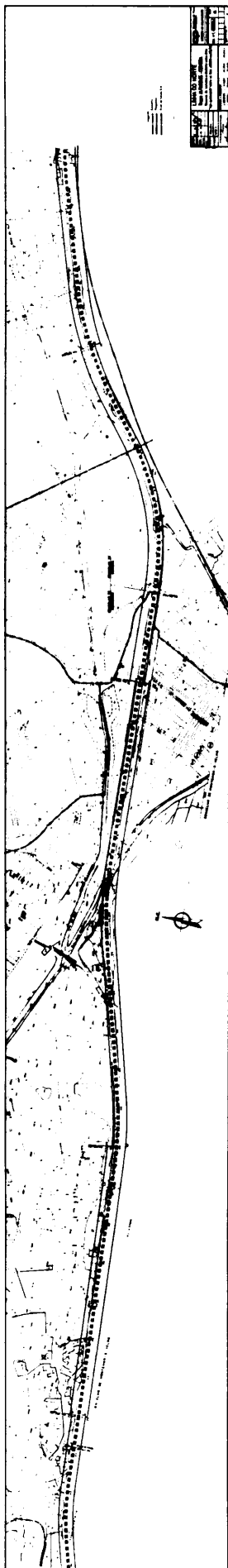
Troço Alfarelos-Coimbra

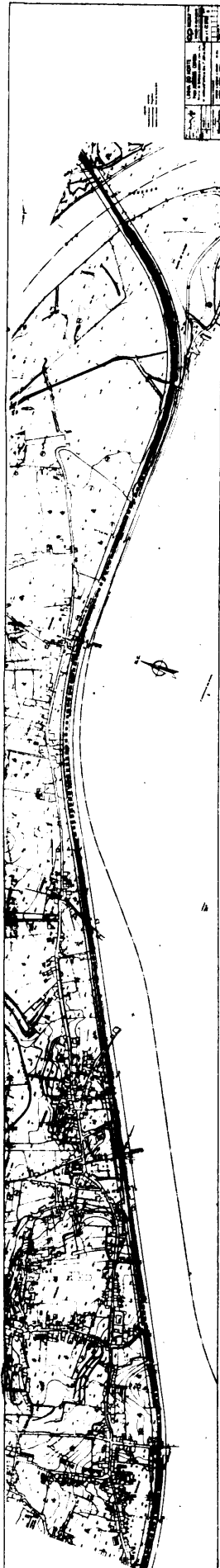
Terrenos a declarar como área «non aedificandi»

Quilómetros	Distâncias (em metros) (a)	
	Lado direito	Lado esquerdo
197,600-198,000	21,00	0,00
198,000-198,700	0,00	0,00
198,700-201,000	18,00	18,00
201,000-201,700	12,00	30,00
201,700-202,300	34,00	12,00
202,300-203,400	18,00	18,00
203,400-204,100	23,00	23,00
204,100-205,300	23,00	12,00
205,300-206,200	12,00	27,00
206,200-207,100	26,00	23,00
207,100-208,300	18,00	18,00
208,300-208,600	23,00	23,00
208,600-209,200	18,00	18,00
209,200-209,400	18,00	25,00
209,400-210,400	18,00	18,00
210,400-210,800	12,00	21,00
210,800-211,800	12,00	30,00
211,800-212,400	18,00	18,00
212,400-212,800	23,00	23,00
212,800-213,700	18,00	18,00
213,700-214,000	23,00	23,00
214,000-215,200	18,00	16,00
215,200-215,500	23,00	23,00
215,500-216,600	18,00	18,00

(a) Distâncias referidas ao actual eixo, considerando o sentido Alfarelos-Coimbra.







Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 269/81

de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959:

- a) Sejam criados e postos em circulação dois bilhetes-postais comemorativos do bicentenário da Escola Superior de Belas-Artes do Porto;
- b) Levem impressos o selo da taxa de 7\$ da emissão ordinária em vigor e sejam vendidos ao público pela importância de 15\$ cada um;
- c) Estes bilhetes-postais tenham as dimensões de 105 mm x 148 mm e uma tiragem de 10 000 exemplares cada um.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 24 de Fevereiro de 1981. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Paiva Parreira*, Secretário de Estado das Comunicações.

REGIAO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA REGIONAL**Resolução n.º 1/81/M**

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 25 de Fevereiro de 1981, deliberou designar para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o Dr. Guilherme Henrique Valente Rodrigues da Silva, no sentido de dar satisfação ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 236.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/77, de 25 de Agosto.

Assembleia Regional da Madeira, 25 de Fevereiro de 1981. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Resolução n.º 2/81/M

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 25 de Fevereiro de 1981, deliberou designar para membros do Conselho Nacional do Plano os Drs. João Crisóstomo Aguiar e Nelson Camilo Telles da Silva, no sentido de dar satisfação ao disposto na alínea c) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 25 de Maio.

Assembleia Regional da Madeira, 25 de Fevereiro de 1981. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.